



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

**PARECER Nº 055/15 – CECE
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

**Institui o Programa Criança Sorridente no
Município de Porto Alegre.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

A Procuradoria da Casa, fl. 5, concluiu pela inexistência de impedimento jurídico à tramitação da matéria. No entanto, ressalva que, por força do disposto no art. 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica, compete privativamente ao chefe do Poder Executivo realizar a gestão municipal, preceito que resta afetado pelo conteúdo normativo do artigo 3º, por consubstanciar atribuição de atividades a órgãos públicos municipais e destinação de recursos públicos.

A Comissão de Constituição e Justiça, fls. 9 a 16, corroborou o entendimento da Procuradoria e, em minucioso Parecer, concluiu pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Instado a apresentar contestação ao parecer da CCJ, nos termos do art. 56 do Regimento, o autor aduziu em sua defesa que, nos termos da Carta Magna do País, é dever do Estado assegurar a proteção à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, art. 227, evocando, ainda, os arts. 8º e 9º da LOMPA no que tange à competência municipal em prover a tudo que concerne ao interesse local e ainda os arts. 157, 160 e 161, inciso XVIII, sobre a atribuição do Município de garantir o direito à saúde e a normatização das ações e serviços de saúde, incluindo o controle e a fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolva risco à saúde. Rogou, por fim, a revisão do Parecer da CCJ, não logrando êxito.

O Projeto encontra amparo legal quanto aos requisitos de legalidade, organicidade e constitucionalidade.

Ainda, submetido à apreciação da Cefor, recebeu Parecer, fls. 28 e 29,



PARECER Nº 055/15 – CECE
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01.

É o breve e sucinto relatório.

Em que pese o caráter meritório da proposição e a louvável iniciativa do autor, o Projeto não pode prosperar, pois apresenta vício insanável de forma e encaminhamento. Seria o caso, a nosso ver e como já ocorreu com este relator, de ter sido orientado de que promovesse a substituição deste por uma Indicação que seria o instrumento legal adequado ao tema.

Como bem apontado nos pareceres da Procuradoria e da CCJ, Cuthab, o Projeto e sua Emenda nº 01 tratam de matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo, e caso aprovado da maneira como foi proposto, trará imposições às Secretarias Municipais de Educação e de Saúde, ferindo a LOMPA, a Constituição Estadual e a Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, este relator acompanha os entendimentos da Procuradoria da Casa, da CCJ e da Cuthab, concluindo pela **rejeição** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 7 de abril de 2015.



Vereador Dinho do Grêmio,
Relator.



PARECER Nº 055/15 – CECE
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Aprovado pela Comissão em 28-4-15.

Ver. Reginaldo Pujol – Presidente

Ver. Professor Garcia

Ver. Tarciso Flecha Negra – Vice-Presidente

Ver^a Sofia Cavedon